



C/2024/917

29.1.2024

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de dezembro de 2023 2023 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden — Alemanha) — UF (C-26/22), AB (C-64/22)/Land Hessen

[Processos apensos C-26/22 e C-64/22 ⁽¹⁾, SCHUFA Holding (Libertação da dívida remanescente) e o.]

[«Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) — Princípio da “licitude” — Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f) — Necessidade do tratamento para efeitos dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros — Artigo 17.º, n.º 1, alínea d) — Direito ao apagamento em caso de tratamento ilícito de dados pessoais — Artigo 40.º — Códigos de conduta — Artigo 78.º, n.º 1 — Direito à ação judicial contra uma autoridade de controlo — Decisão tomada pela autoridade de controlo sobre uma reclamação — Alcance da fiscalização jurisdicional dessa decisão — Sociedades que fornecem informações comerciais — Conservação de dados provenientes de um registo público relativos à remissão da dívida remanescente a favor de uma pessoa — Duração da conservação»]

(C/2024/917)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Recorrentes: UF (C-26/22), AB (C-64/22)

Recorrido: Land Hessen

sendo interveniente: SCHUFA Holding AG

Dispositivo

- 1) O artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), deve ser interpretado no sentido de que:
uma decisão sobre uma reclamação adotada por uma autoridade de controlo está sujeita a uma fiscalização jurisdicional plena.
- 2) O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2016/679, lido em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que:
se opõe a uma prática de sociedades privadas que fornecem informações comerciais que consiste em conservar, nas suas próprias bases de dados, informações provenientes de um registo público relativas à concessão de uma remissão da dívida remanescente a favor de pessoas singulares para poderem fornecer informações sobre a solvabilidade dessas pessoas, durante um período que vai além do prazo durante o qual os dados são conservados no registo público.
- 3) O artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento 2016/679 deve ser interpretado no sentido de que:
o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento, sem demora injustificada, dos dados pessoais que lhe digam respeito quando o titular dos dados se oponha ao tratamento em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, deste regulamento e não existam razões imperiosas e legítimas suscetíveis de justificar, a título excecional, o tratamento em causa.
- 4) O artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento 2016/679 deve ser interpretado no sentido de que:
o responsável pelo tratamento é obrigado a apagar, sem demora injustificada, os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento ilícito.

⁽¹⁾ JO C 148, de 4.4.2022.